



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM
Folha nº 229
SV
Visto

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO n.º 2022008293

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA

ORIGEM: Secretaria Municipal de Infraestrutura.

ASSUNTO: Licitação pública, na modalidade Concorrência, Tipo Menor Preço, critério de julgamento Valor Global, forma de execução indireta, por meio de empreitada global, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza urbana, compreendendo serviços de varrição manual e mecanizada de vias e logradouros, coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos orgânicos e não recicláveis, operação e manutenção do aterro sanitário do município de Gurupi/TO.

PARECER PRÉVIO Nº 271/2022 (CONCORRÊNCIA PÚBLICA)

I – DO RELATÓRIO

1. Observadas, a princípio, dentre outras, as normas do artigo 40 e 55, ambos da Lei nº 8.666/93, deve-se aprovar as minutas do Edital e do Contrato.

2. Parecer pela aprovação das minutas do Edital e Contrato e a observância dos requisitos da lei nº 8.666/93 e Leis Complementares nº 123/2006, 147/2014 e 155/2016.

Cabe ressaltar que este parecer cinge-se tão somente a análise formal-legal do ato pugnado, não tendo esta Procuradoria participado, de nenhuma forma, das fases anteriores ou subsequentes ao processo.

Os autos vieram instruídos, em síntese com os seguintes documentos: Requisição nº. 36192022 (fl. 02); Estudo Técnico Preliminar (fls. 03-06); Ofício COODACS/SMS 030/2022 (fl. 07); Relatório de Densidade Populacional (fls. 08-40); Termo de Referência / Projeto Básico – Especificações mínimas e quantitativos estimados do objeto (fls. 41-55); Planilha Orçamentária de Referência (fl. 56); Composições de Custos (fls. 57-87); Composição do BDI (fl. 88); Composição de Encargos Sociais (fl. 89); Cronograma Físico

PARECER JURÍDICO Nº 271/2022



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM
Folha nº 230
SV
Visto

Financeiro (fl. 90); Quantitativo dos serviços de varrição (fls. 91-102); Quantitativo médio dos serviços (fl. 103); Dados – ANP e SELIC (fls. 104-105); Projeto Básico – Coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos orgânicos e não recicláveis (fls. 106-111); Projeto Básico – Operação e manutenção do aterro sanitário municipal de Gurupi/TO (fls. 112-130); Memorial Descritivo - Operação e manutenção do aterro sanitário municipal de Gurupi/TO (fls. 131-142); Curva ABC (fl. 143); Planilha de Item de Maior Relevância (fl. 144); Projetos (fls. 145-147); Deliberação do Grupo Gestor do Gasto Público (fl. 148); Declaração de Previsão Orçamentária (fl. 149); Portaria nº 074, de 10.08.2022 – designação de fiscal de contrato, e sua publicação no Diário Oficial do Município de Gurupi-DOMG, edição 0561 (fls. 150-151); ART Obra/serviço (fl. 152); Despacho de Autorização (fl. 153); Decreto nº 0040, de 07.01.2022 – nomeação do Secretário Municipal de Infraestrutura, publicado no Diário Oficial do Município de Gurupi-DOMG, edição 410 (fl. 154); Minuta do Edital e anexos (fls. 155-224); Minuta do contrato (fls. 196-209); Encaminhamento de processo (fl. 225); Parecer nº 061/2022 – Análise Inicial de Licitação – C.G.M. (fls. 226-227); Certidão P.G.M. (fl. 228).

Em atenção à disposição legal, parágrafo único do Art. 38 da Lei nº 8.666/1993, vem a esta Procuradoria, o processo licitatório em epígrafe, na modalidade Concorrência, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza urbana, compreendendo serviços de varrição manual e mecanizada de vias e logradouros, coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos orgânicos e não recicláveis, operação e manutenção do aterro sanitário do município de Gurupi/TO**, para análise das minutas do Edital e do Contrato.

Diante do pressuposto de que os fatos afirmados e praticados nos autos são dotados de presunção de veracidade, serão considerados como base para a fundamentação do presente opinativo.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cabe informar que compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos

PARECER JURÍDICO Nº 271/2022



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM

Folha nº 231

Visto

à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador pública legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Sendo assim, a presente análise cingir-se-á tão somente à adequação jurídico-formal da minuta do edital e do contrato aos ditames da legislação correlata.

Os aspectos estritamente técnicos relacionados ao objeto da licitação – a exemplo das justificativas e descrição dos objetos, quantitativos e especificações técnicas – fogem da alçada deste opinativo, sendo de exclusiva responsabilidade do órgão consulente.

Do Procedimento Licitatório

O lecionado prof. Dirley Cunha afirma que a “licitação é um **procedimento administrativo** por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato que melhor atenda ao interesse público. Destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, na medida em que visa assegurar a participação de todos os interessados em contratar com a Administração Pública; e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e o interesse coletivo¹”.

Ainda, continua o referido professor, “a licitação, exatamente por consistir numa seleção pública, será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**²”.

Para o eminente jurista e professor Marçal Justen Filho “licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração e a promover o desenvolvimento nacional sustentável, assegurando-se a ampla participação dos

¹ CUNHA JR. Dirley. Curso de Direito Administrativo. Bahia: 2011

² Idem 1



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM

Folha nº 232

Visto *SV*

interessados e o seu tratamento isonômico, com observância de todos os requisitos legais exigidos³”.

Deste modo, pode-se extrair que a licitação é um procedimento administrativo cujos atos serão escalonados. Todos os atos exalados deste procedimento, obrigatoriamente, devem estar de acordo com as regras e princípios correlatos na Constituição e nas Leis de Licitações.

Da Modalidade Escolhida

Concorrência é a modalidade de licitação que possui maiores formalidades, pois é exigida, normalmente, para as contratações de grande vulto econômico. Os valores estimados do futuro contrato, que exigem a formalização da concorrência, estão definidos no art. 23, I, "c", e II, "c", da Lei 8.666/1993: a) obras e serviços de engenharia: valor acima de R\$ 1.500.000,00; e b) compras e demais serviços: valor acima de R\$ 650.000,00. Os referidos valores foram atualizados pelo Decreto nº 9.412/2018, os quais passaram a serem os seguintes: obras e serviços de engenharia: acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); compras e demais serviços: acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Matheus Carvalho entende, que “é a modalidade de licitação adequada a contratações de grande vulto, sendo garantidora da competição, sem limite de ingresso, com amplo procedimento previsto em lei, abarcando todas as fases, desde a análise de documentação, até a escolha das propostas. Por isso, é considerada uma modalidade genérica em que podem participar quaisquer interessados. Esta é maior característica da concorrência, qual seja, a amplitude de participantes”⁴.

A licitação é composta de duas fases, a interna e a externa. A fase interna é o objeto da análise deste parecerista.

Na fase interna podemos compreender a prática dos seguintes atos:

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: 2014.

⁴ CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo. Salvador: 2017



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) Requisição do objeto - o ato que inicia o processo de licitação, com a indicação por parte do agente competente da necessidade de contratação do bem ou do serviço;*
- b) Estimativa do valor: a Administração deve verificar o preço de mercado do objeto da futura contratação (cotação de preços);*
- c) Autorização de despesa: o ordenador de despesa verifica a existência de recursos orçamentários suficientes para contratação do objeto (arts. 7.º, § 2.º, III, e 14 da Lei 8.666/1993), devendo ser observado o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- d) Designação da comissão de licitação: em regra, a comissão de licitação, composta por, no mínimo, três membros, sendo pelo menos dois servidores, tem a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações (arts. 6.º, XVI, e 51 da Lei 8.666/1993);*
- e) Elaboração das minutas do instrumento convocatório e do contrato: o instrumento convocatório (edital ou convite) contém as regras que deverão ser observadas pela Administração e pelos licitantes;*
- f) Análise jurídica das minutas do instrumento convocatório e do contrato: a assessoria jurídica da Administração deve examinar e aprovar as minutas dos instrumentos convocatórios e dos contratos (art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993).⁵*

Temos o entendimento de Sidney Bittecount, na qual extrai o seguinte:

De todo o texto legal, extrai-se que a fase interna do procedimento deverá observar a seguinte sequência:

- a) requisição do interessado;*
- b) estimativa de valor;*
- c) autorização da despesa;*
- d) elaboração do instrumento convocatório (edital ou convite) e seus anexos; e*
- f) divulgação.⁶*

No presente caso, o valor estimado dos serviços é de **R\$ 14.169.810,70 (Quatorze milhões, cento e sessenta e nove mil, oitocentos e dez reais e setenta centavos)**, conforme Planilha Estimativa anexada aos autos (fl. 56).

Neste contexto, cumpre destacar, que a modalidade adotada pela **Secretaria Municipal de Infraestrutura** encontra-se adequada.

⁵ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. Rio de Janeiro: 2014.

⁶ BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo: comentando todos os artigos da Lei nº 8.666/93 totalmente atualizada: levando também em consideração a Lei Complementar nº 123/06, que estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas. 7ª edição. – Belo Horizonte : Fórum , 2014.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM

Folha nº 234

SV
Visto

Constata-se a juntada da Declaração de Previsão Orçamentária para atendimento da despesa em questão, sendo certo que o documento atesta a observância das diretrizes traçadas pelas legislações pertinentes.

Do Tipo de Licitação e Critério de Julgamento Escolhido

Quanto ao critério de tipo da licitação, o escolhido foi o menor preço, e, de acordo com o art. 45, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93, o menor preço é quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração determina que seja vencedor o licitante que **apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital e ofertar o menor preço.**

Ademais, o critério de julgamento foi menor preço global.

O estabelecimento do critério de julgamento é fundamental para que a Administração realize um julgamento objetivo que é um dos princípios basilares da licitação.

Da Forma de Execução

A forma de execução escolhida foi à execução indireta por empreitada por preço global.

A execução indireta por empreitada por preço global é quando a Administração contrata com terceiro a execução da obra ou serviços por preço certo e total.

Para Ronny Charles a “adoção do regime de empreitada por preço global pressupõe duas características: projeto básico suficientemente detalhado, para que as licitantes possam formar suas propostas de preço; e critério de medição por etapas (não por aferição dos quantitativos unitários)”.

O TCU decidiu que nas licitações para obras e serviços sob o regime de empreitada por preço global, os responsáveis pela licitação, ao selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, devem efetuar análise individual dos preços unitários.

Análise individualmente os custos unitários de propostas apresentadas em licitações realizadas sob o regime de empreitada por preço global, de forma a viabilizar a aferição do preço global proposto e sua compatibilidade com os valores de

PARECER JURÍDICO Nº 271/2022

Rodovia BR 242 Km 405 s/nº - Gurupi - Tocantins
Fone: (63) 3301 - 4345



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM

Folha nº 235

Visto

mercado, zelar pelo princípio da economicidade e cumprir o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei no 8.666/1993. Acórdão 1523/2006 Plenário

Da Minuta do Edital e Contrato

Preliminarmente, a de se relatar, que o procedimento que está sobre análise deste parecerista foi iniciado com a abertura de processo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta e precisa do objeto e os recursos próprios para a despesa, em conformidade com o *caput* do art. 38, da Lei 8.666/93.

A minuta do edital (fls. 155-177) contém: Índice, Preâmbulo, número de ordem em série anual, referência de que a presente licitação será na modalidade Concorrência, tipo de licitação – Menor preço Global; **I**) Da Fundamentação legal, fazendo menção de que a licitação será regida pela Lei nº 8.666/93, bem como a Lei complementar 123/06 e suas alterações, e demais legislações pertinentes; **II**) Da Realização da Sessão, indicando o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta e da abertura dos envelopes; **III**) Do Edital e seus respectivos Anexos e Subanexos; **IV**) Dos esclarecimentos ao ato convocatório; **V**) Da impugnação do ato convocatório; **1**) Do objeto e demais informações importantes (art. 40, I da Lei 8.666/93); **2**) Da fundamentação legal da forma e do regime de execução; **3**) Do valor global para contratação e da origem do recurso; **4**) Da dotação orçamentária e dos recursos financeiros; **5**) Do local para execução dos serviços; **6**) Da visita técnica ao local de execução do objeto; **7**) Das condições de participação (art. 40 VI da Lei 8.666/93); **8**) Da forma de apresentação dos envelopes; **9**) Do recebimento dos envelopes e do credenciamento do representante; **10**) Dos documentos para habilitação; **11**) Dos critérios de julgamento dos documentos de habilitação; **12**) Da proposta de preços; **13**) Do critério de julgamento das propostas de preços; **14**) Dos recursos e das contrarrazões; **15**) Da homologação do procedimento licitatório e da adjudicação do objeto; **16**) Da formalização, da vigência e da fiscalização do contrato e da possibilidade de subcontratação; **17**) Dos pagamentos; **18**) Das obrigações das partes; **19**) Da descrição, execução e recebimento dos serviços; **20**) Dos acréscimos ou supressões de serviços; **21**) Da mão de obra, materiais e condições de similaridade; **22**) Das sanções administrativas; **23**) Da garantia de execução dos serviços; **24**) Da revogação e da anulação do certame; **25**) Das disposições finais.

PARECER JURÍDICO Nº 271/2022

Rodovia BR 242 Km 405 s/nº - Gurupi - Tocantins
Fone: (63) 3301 - 4345



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM

Folha nº 236

Visto *SV*

Desse modo, extrai-se da leitura da minuta do edital, o atendimento dos requisitos da fase interna, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.666/1.993.

A **Minuta do Contrato (fls. 196-209)** contém: dados dos contratantes **1)** Do fundamento Legal; **2)** Do objeto e das especificações técnicas; **3)** Da descrição dos serviços a serem executados, do início dos serviços, instalações, ferramentas, veículos, equipamentos e mão de obra, da inclusão de novas ruas e logradouros, preços e medições dos serviços e acréscimos ou supressões dos serviços ; **4)** Da dotação orçamentária e dos recursos financeiros; **5)** Do valor do contrato; **6)** Da forma de pagamento; **7)** Da vigência, da fiscalização do contrato e atesto das notas fiscais; **8)** Das obrigações das partes; **9)** Das sanções administrativas e penalidades; **10)** Dos tributos; **11)** Das alterações contratuais; **12)** Da rescisão do contrato; **13)** Das condições especiais; **14)** Da garantia de execução dos serviços; **15)** Da subcontratação; **16)** Do reajuste dos preços; **17)** Das disposições Gerais.

Como se vê, numa análise preliminar, a minuta do Contrato, atende as exigências previstas no art. 55 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Cumprе ressaltar, entretanto, a análise dos documentos e de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de competência e responsabilidade da CPL designada, a quem caberá, na forma legal, observar e cumprir, rigorosamente, os termos da Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006 e nº 147/2014, bem como as regras do edital dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: ***procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.***

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, desde que todas as missivas acima relacionadas sejam plenamente atendidas, a Procuradoria do Município *opina*, em sede de juízo *prévio*, pela aprovação da Minuta do Edital e do Contrato da Concorrência, contidas no Processo Licitatório nº 2022008293, respectivamente nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, nos moldes da Lei nº 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/2006 e 147/2014 e posteriores alterações.

PARECER JURÍDICO Nº 271/2022

Rodovia BR 242 Km 405 s/nº - Gurupi - Tocantins
Fone: (63) 3301 - 4345



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM
Folha nº 237
Visto *SV*

Recomenda-se o pleno atendimento das orientações jurídicas, ainda que seja uma manifestação opinativa, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. No entanto, caso não haja concordância com os termos do parecer jurídico, cuja emissão está prevista no inciso VI e no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, a autoridade competente “deverá apresentar por escrito a motivação dessa discordância antes de prosseguir com os procedimentos relativos à contratação, arcando, nesse caso, integralmente com as consequências de tal ato, na hipótese de se confirmarem, posteriormente, as irregularidades apontadas pelo órgão jurídico”, no termos do Acórdão 521/2013 do Plenário do TCU, bem como de acordo com as disposições do art. 20 da Lei nº 13.666/2018.

Salienta-se, por oportuno, que de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, “ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas”⁷.

É o Parecer, sujeito a acolho e aprovação da Procuradora Geral do Município, salvo o melhor juízo e o interesse da Administração Pública Municipal.

Encaminham-se os autos à **Coordenadoria do Termo de Referência** para providências mister.

Procuradoria Geral do Município de Gurupi – TO, aos 16 de agosto de 2022.

Diego Avelino Milhomens Nogueira
Procurador do Município de Gurupi
OAB/TO 5210

DESPACHO

ACOLHO, APROVO E ADOTO o parecer de nº 271/22 por seus próprios fundamentos.

Determino a remessa dos autos a sua origem.

Gurupi TO, 16 de agosto de 2022.

Ass: *mf Jardim*

Celma M. Milhomem Jardim
Procuradora Geral do Município
Acórdão nº 014/2021

⁷ BPC nº 05. Disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas>.

PARECER JURÍDICO Nº 271/2022